SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182088 - SC (2026/0061299-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PEDRO PATRICIO JOAO
ADVOGADOS	:	RAFAEL GIORDANI SABINO - SC052262
		PAULA WARMLING TENFEN - SC065155
		DARIANE TENFEN SCHUELTER - SC071510
		CRISTIANI WERNER BOEING - SC019070
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSORA DATIVA SEM NOVA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. SISTEMA DE NULIDADES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 253, parágrafo único, II, a, por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, ausência de similitude fática para dissídio e inexistência de flagrante ilegalidade para concessão de habeas corpus de ofício.
2. *Fato relevante*. Agravante citado e cientificado da necessidade de constituir defensor, tendo indicado advogado particular que permaneceu inerte; nomeação de defensora dativa; anulação de atos e renovação de intimação ao patrono indicado para apresentar resposta à acusação, que novamente se manteve inerte; nomeação de nova defensora dativa, que apresentou a resposta; posterior representação por advogado constituído durante a instrução e nas alegações finais.
3. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem rejeitou preliminar defensiva por ausência de demonstração de prejuízo (alegações genéricas, sem indicação de testemunhas, diligências ou tese concreta), e a decisão agravada manteve a conclusão, destacando o óbice das Súmulas n. 7 e 83, STJ, e a falta de similitude fática com precedente indicado para dissídio.

Documento eletrônico VDA60701435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ab643503-91fe-41ad-bcc2-c840f49b240d

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a nomeação de defensora dativa sem nova intimação pessoal do acusado para constituir novo patrono acarreta nulidade absoluta independentemente de demonstração de prejuízo; (ii) saber se a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de prejuízo demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7, STJ; (iii) saber se há similitude fática suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial em comparação com o REsp n. 1.512.879/MA; e (iv) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

5. O sistema de nulidades do processo penal exige a demonstração de prejuízo concreto para a acusação ou para a defesa, mesmo diante de nulidade qualificada como absoluta, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.
6. A conduta processual deve ser considerada e nenhuma das partes pode arguir nulidade para a qual tenha concorrido ou que tenha provocado, conforme art. 565 do Código de Processo Penal.
7. No caso, houve resposta à acusação apresentada por defensora dativa e posterior atuação de advogado constituído durante a instrução e nas alegações finais; a defesa não indicou testemunhas específicas, diligências frustradas ou tese concreta de absolvição sumária, permanecendo genérica a alegação de prejuízo.
8. A ausência de rol de testemunhas, pedidos de diligências ou requerimento de absolvição sumária na resposta à acusação, por si só, não demonstra deficiência defensiva nem prejuízo efetivo; resposta objetiva não presume atuação inadequada.
9. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência e alcance da defesa, bem como sobre as consequências da falta de nova intimação pessoal, demanda reexame de fatos e provas, o que é incompatível com a via do recurso especial (Súmula n. 7, STJ).
10. Incide a Súmula n. 83, STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Corte quanto à necessidade de demonstração de prejuízo na substituição do defensor, considerado o art. 563 do CPP e a regra do art. 565 do CPP.
11. Não há similitude fática com o REsp n. 1.512.879/MA, que tratou de nulidade na fase de alegações finais e de desconsideração de manifestação tempestiva de novos advogados; no presente, houve resposta à acusação por defensora dativa e atuação posterior de advogado constituído, sem indicação concreta de atos defensivos não praticados.
12. Inexistente flagrante ilegalidade constatável de plano, é inviável a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; CPP, art. 565; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 964.598/MT, Quinta Turma, j. 26.02.2025; STJ, RHC 188.655/GO, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, REsp 1.512.879/MA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60701435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ab643503-91fe-41ad-bcc2-c840f49b240d

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ab643503-91fe-41ad-bcc2-c840f49b240d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182088 - SC (2026/0061299-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PEDRO PATRICIO JOAO
ADVOGADOS	:	RAFAEL GIORDANI SABINO - SC052262
		PAULA WARMLING TENFEN - SC065155
		DARIANE TENFEN SCHUELTER - SC071510
		CRISTIANI WERNER BOEING - SC019070
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSORA DATIVA SEM NOVA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. SISTEMA DE NULIDADES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 253, parágrafo único, II, a, por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, ausência de similitude fática para dissídio e inexistência de flagrante ilegalidade para concessão de habeas corpus de ofício.

2. *Fato relevante*. Agravante citado e cientificado da necessidade de constituir defensor, tendo indicado advogado particular que permaneceu inerte; nomeação de defensora dativa; anulação de atos e renovação de intimação ao patrono indicado para apresentar resposta à acusação, que novamente se manteve inerte; nomeação de nova defensora dativa, que apresentou a resposta; posterior representação por advogado constituído durante a instrução e nas alegações finais.

3. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem rejeitou preliminar defensiva por ausência de demonstração de prejuízo (alegações genéricas, sem indicação de testemunhas, diligências ou tese concreta), e a decisão agravada manteve a conclusão, destacando o óbice das

Documento eletrônico VDA60701439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: 4ef67bf8-a19b-4b06-84fd-f4c79028131c

Súmulas n. 7 e 83, STJ, e a falta de similitude fática com precedente indicado para dissídio.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a nomeação de defensora dativa sem nova intimação pessoal do acusado para constituir novo patrono acarreta nulidade absoluta independentemente de demonstração de prejuízo; (ii) saber se a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de prejuízo demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7, STJ; (iii) saber se há similitude fática suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial em comparação com o REsp n. 1.512.879/MA; e (iv) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

5. O sistema de nulidades do processo penal exige a demonstração de prejuízo concreto para a acusação ou para a defesa, mesmo diante de nulidade qualificada como absoluta, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

6. A conduta processual deve ser considerada e nenhuma das partes pode arguir nulidade para a qual tenha concorrido ou que tenha provocado, conforme art. 565 do Código de Processo Penal.

7. No caso, houve resposta à acusação apresentada por defensora dativa e posterior atuação de advogado constituído durante a instrução e nas alegações finais; a defesa não indicou testemunhas específicas, diligências frustradas ou tese concreta de absolvição sumária, permanecendo genérica a alegação de prejuízo.

8. A ausência de rol de testemunhas, pedidos de diligências ou requerimento de absolvição sumária na resposta à acusação, por si só, não demonstra deficiência defensiva nem prejuízo efetivo; resposta objetiva não presume atuação inadequada.

9. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência e alcance da defesa, bem como sobre as consequências da falta de nova intimação pessoal, demanda reexame de fatos e provas, o que é incompatível com a via do recurso especial (Súmula n. 7, STJ).

10. Incide a Súmula n. 83, STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Corte quanto à necessidade de demonstração de prejuízo na substituição do defensor, considerado o art. 563 do CPP e a regra do art. 565 do CPP.

11. Não há similitude fática com o REsp n. 1.512.879/MA, que tratou de nulidade na fase de alegações finais e de desconsideração de manifestação tempestiva de novos advogados; no presente, houve resposta à acusação por defensora dativa e atuação posterior de advogado constituído, sem indicação concreta de atos defensivos não praticados.

12. Inexistente flagrante ilegalidade constatável de plano, é inviável a concessão de habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA60701439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: 4ef67bf8-a19b-4b06-84fd-f4c79028131c

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; CPP, art. 565; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 964.598/MT, Quinta Turma, j. 26.02.2025; STJ, RHC 188.655/GO, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, REsp 1.512.879/MA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO PATRÍCIO JOÃO contra decisão de minha lavra, às fls. 313-316, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na decisão agravada, assentou-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de demonstração do prejuízo decorrente da nomeação de defensor dativo sem nova intimação pessoal do acusado, incidindo a Súmula n. 83, STJ. Consignou-se, ainda, que a revisão das conclusões da Corte local acerca da recalcitrância do acusado e da ausência de prejuízo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ. Quanto ao recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, concluiu-se pela ausência da necessária similitude fática com o REsp n. 1.512.879/MA. Por fim, não foi identificada flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

No presente recurso, a defesa sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83, STJ. Afirma que a controvérsia é exclusivamente jurídica e que a ausência de intimação pessoal do acusado para constituir novo advogado, após a inércia do patrono indicado, ocasionou nulidade absoluta. Alega prejuízo decorrente da apresentação de resposta à acusação por defensora dativa, sem arrolamento de testemunhas, requerimento de diligências ou formulação de pedido de absolvição sumária. Defende, igualmente, a existência de similitude fática com o REsp n. 1.512.879/MA e renova o pedido de concessão de habeas corpus de ofício (fls. 320-334).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60701439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: 4ef67bf8-a19b-4b06-84fd-f4c79028131c

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O recurso, contudo, não comporta provimento.

Inicialmente, a ausência de intimação pessoal do acusado para constituir novo defensor, antes da nomeação de advogado dativo, não conduz automaticamente à invalidação do processo. Embora a jurisprudência desta Corte reconheça que, constatada a inércia do advogado constituído, deve ser oportunizada ao acusado a indicação de novo patrono, a prática de ato em desconformidade com essa orientação deve ser examinada à luz das peculiaridades do caso concreto e do sistema de nulidades processuais.

Com efeito, mesmo em se tratando de nulidade qualificada como absoluta, prevalece no processo penal o princípio segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da irregularidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

No caso, o Tribunal de origem consignou que o agravante foi citado e cientificado da necessidade de constituir defensor, ocasião em que indicou advogado particular. Diante da ausência de atuação do profissional, foi nomeada defensora dativa. Posteriormente, o Juízo anulou os atos praticados e determinou a intimação do advogado indicado pelo acusado para apresentar resposta à acusação. O patrono novamente permaneceu inerte, tendo sido nomeada nova defensora dativa, que apresentou a peça defensiva. Durante a instrução e nas alegações finais, o acusado esteve representado por advogado constituído.

A Corte local também registrou que, ao suscitar a nulidade, a defesa não indicou quais testemunhas concretamente pretendia ouvir, quais diligências deixaram de ser requeridas ou qual tese apta a ensejar absolvição sumária não pôde ser deduzida. Assentou, por isso, que a alegação permaneceu genérica e que a defesa técnica foi efetivamente exercida ao longo da persecução penal (fls. 191-193).

As razões do agravo regimental não desconstituem essas premissas. A afirmação de que a resposta à acusação não continha rol de testemunhas, pedido de diligências ou requerimento de absolvição sumária não demonstra, por si só, deficiência defensiva ou prejuízo concreto. A apresentação de resposta objetiva, sem antecipação aprofundada das teses de mérito, não permite presumir que a atuação profissional tenha sido inadequada.

Além disso, a defesa não identifica, mesmo no agravo regimental, testemunha determinada cuja oitiva poderia exercer influência sobre o julgamento, diligência

Documento eletrônico VDA60701439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: 4ef67bf8-a19b-4b06-84fd-f4c79028131c

específica frustrada pela nomeação da defensora dativa ou fundamento concreto que, se oportunamente suscitado, teria aptidão para modificar o desenvolvimento do processo.

A referência à possibilidade de ouvir pessoas que pudessem contextualizar a relação entre o acusado e a vítima, com o propósito de demonstrar que esta mantinha contato com o réu, não altera a conclusão. O acórdão recorrido examinou o argumento de retomada do relacionamento e registrou, a partir do conjunto probatório, que as medidas protetivas haviam sido deferidas no dia anterior aos fatos considerados neste processo e que não havia elemento indicativo de consentimento para a aproximação então ocorrida.

Assim, para acolher a tese de que a atuação da defensora dativa ocasionou prejuízo efetivo, seria necessário examinar o conteúdo da resposta à acusação, reconstruir a estratégia defensiva que poderia ter sido adotada, avaliar a relevância de possíveis testemunhas e confrontar tais elementos com as provas posteriormente produzidas. A providência demanda nova incursão sobre fatos, atos processuais e elementos probatórios, incompatível com a via do recurso especial, conforme estabelece a Súmula n. 7, STJ.

Não se está diante de simples requalificação jurídica de fatos incontroversos. A modificação da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem pressupõe nova apreciação da suficiência e do alcance da defesa apresentada, bem como das consequências concretas da ausência de nova intimação pessoal.

Permanece igualmente correta a incidência da Súmula n. 83, STJ.

O acórdão recorrido aplicou o entendimento segundo o qual a irregularidade relacionada à substituição do defensor deve ser examinada à luz do artigo 563 do Código de Processo Penal, com demonstração de prejuízo. A orientação também considera a conduta processual do acusado e a regra do artigo 565 do mesmo diploma, segundo a qual nenhuma das partes pode arguir nulidade a que tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido.

A propósito, no AgRg no HC n. 964.598/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025, assentou-se que, embora a inércia do advogado constituído imponha a intimação do acusado para indicar novo patrono, a desconformidade processual deve ser analisada segundo as peculiaridades do feito e as normas que regem as nulidades. Esse precedente foi expressamente considerado pelo Tribunal local ao rejeitar a preliminar defensiva.

Também foi registrado na origem que, no RHC n. 188.655/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025,

Documento eletrônico VDA60701439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: 4ef67bf8-a19b-4b06-84fd-f4c79028131c

afastou-se alegação semelhante porque a resposta à acusação foi apresentada por defensor dativo e a defesa constituída teve oportunidade de apresentar suas teses e testemunhas.

Não prospera, de outra parte, a alegação de que o REsp n. 1.512.879/MA representa hipótese faticamente idêntica.

Naquele julgamento, a nulidade reconhecida estava relacionada à fase de alegações finais. A advogada constituída informou, dentro do prazo, que não mais representava o acusado; novos advogados foram constituídos em menos de dez dias e requereram a reabertura do prazo; mesmo sem apreciar o pedido, o Juízo proferiu sentença utilizando alegações finais anteriormente apresentadas por defensor dativo em decorrência de intimação que o próprio Magistrado já havia reputado indevida.

O paradigma, portanto, envolvia ausência de alegações finais válidas e desconsideração de manifestação tempestiva de novos advogados constituídos, circunstâncias determinantes para o reconhecimento do cerceamento de defesa. No presente caso, diversamente, houve resposta à acusação apresentada por defensora dativa e posterior atuação de advogado constituído durante a instrução e nas alegações finais, sem indicação concreta e tempestiva dos atos defensivos que teriam deixado de ser praticados.

A existência de um elemento comum, consistente na nomeação de defensor dativo sem nova intimação pessoal do acusado, não é suficiente para caracterizar a similitude fática exigida pelos artigos 1.029, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Para a demonstração do dissídio, devem ser considerados os fundamentos determinantes e as circunstâncias processuais de cada julgamento.

Por fim, não se identifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O acusado foi assistido por defensora dativa na apresentação da resposta à acusação e, posteriormente, por advogado constituído ao longo da instrução e nas alegações finais. O Tribunal de origem examinou detalhadamente a preliminar e concluiu, a partir das circunstâncias do processo, pela ausência de prejuízo. A alteração desse entendimento dependeria da revisão do contexto fático-probatório e da estratégia processual efetivamente adotada, o que afasta a existência de constrangimento ilegal manifesto constatável de plano.

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60701439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: 4ef67bf8-a19b-4b06-84fd-f4c79028131c

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: 4ef67bf8-a19b-4b06-84fd-f4c79028131c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0061299-6

AgRg no AREsp 3.182.088 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50066572820228240010

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO PATRICIO JOAO
ADVOGADO	:	RAFAEL GIORDANI SABINO - SC052262
ADVOGADA	:	PAULA WARMLING TENFEN - SC065155
ADVOGADA	:	DARIANE TENFEN SCHUELTER - SC071510
ADVOGADA	:	CRISTIANI WERNER BOEING - SC019070
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO PATRICIO JOAO
ADVOGADO	:	RAFAEL GIORDANI SABINO - SC052262
ADVOGADA	:	PAULA WARMLING TENFEN - SC065155
ADVOGADA	:	DARIANE TENFEN SCHUELTER - SC071510
ADVOGADA	:	CRISTIANI WERNER BOEING - SC019070
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:14
Código de Controle do Documento: 7A52326C-25C1-445F-B463-084E2518B3E4